



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 14, DE 1999 (Do Sr. Paulo Rocha)

Altera o artigo 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 2.304/2021, nos termos do art. 142, caput, e 143, II, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Apense-se, pois, o Projeto de Lei n. 104/2020 ao Projeto de Lei n. 8.331/2017.

Como efeito, revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei n. 14/1999, cabeça do bloco do qual faz parte o Projeto de Lei n. 8.331/2017, para incluir a análise pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em consequência, determino a criação de Comissão Especial para apreciar a matéria, conforme art. 34, II, do RICD.

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 19/05/2022 para inclusão de apensados (11)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1417/07, 7190/10, 2760/11, 3246/15, 6163/16, 8331/17,
104/20, 229/20, 3442/20, 707/21 e 498/22

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7430, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.224.....

A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 05 (cinco) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 25 (vinte e cinco) horas de trabalho por semana.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O século 21 vai assistir, no mundo todo, ao agravamento de uma questão social explosiva: o desemprego “tecnológico”, provocado por aumento da produtividade a níveis jamais visto, graça à incorporação cada vez mais intensa da automação, da microeletrônica, das telecomunicações e toda sorte de novos materiais e métodos de produção. No Brasil o setor que mais vem sofrendo o impacto destas mudanças é o bancário. As mudanças tecnológicas e organizacionais que atingiram o setor bancário alterou de forma desigual as condições de trabalho e saúde destes trabalhadores.

Com a automação da rotina bancária por meio da introdução da microinformática, os bancários passaram a efetuar entrada de dados (digitação). Essa nova função fez com que surgisse entre os bancários as lesões causadas por esforço repetitivos (LER). A LER é uma inflamação nos tendões determinada pela repetição continua de movimentos, que atinge principalmente os digitadores, e grande parte dos metalúrgicos, telefonistas e mais uma gama de outras categorias profissionais. Os números dos acometidos pela LER assustam e suplanta outros tipos de doenças ocupacionais, esta condição imputa ás LER o título de última “epidemia do século”.

As mudanças ocorridas na década de 80 marcaram uma mudança profunda nas estratégias de inclusão de novas tecnologias nos bancos no Brasil. A partir deste ano se inicia a implantação de projetos, que tem por objetivo adequar os bancos a uma conjuntura de baixos índices inflacionários. Os eixos centrais desta nova estratégia residem na redução de custos que é observada tanto na política de pessoal e relação com a clientela, quanto nas inovações tecnológicas e organizacionais. Com a abertura do mercado de informática em 90, os bancos puderam reforçar suas políticas de inovações tecnológicas e organizacionais. Essa nova realidade passou a exigir do bancário maior produtividade e foi responsável pelo surgimento de moléstia ocupacionais na categoria em decorrência do "stress". Estudo realizado pelo Centro de Referência e Saúde do Trabalhador de Santo Amaro-SP, indicou que a pressão por maior produtividade acaba provocando no bancário, neurodisfunção, modificações no processo de memorização e raciocínio entre outras, ou seja, moléstia ocupacionais que degeneram a qualidade e a expectativa de vida do trabalhador. A CASSI, Caixa de Assistência do Banco do Brasil, realizou na cidade do Rio de Janeiro uma pesquisa entre os bancários, onde constatou-se a existência de mais de 100 bancários internados em hospitais psiquiátricos. Outro índice que indica a pressão absurda que se estabelece sobre o bancário é o número de suicídio de gerentes no Banco do Brasil, que no período de um ano teve 17 suicídios.

As empresas no Brasil ao introduzirem mudanças tecnológicas e organizacionais têm obtido ganhos de produtividade sem, entretanto, aumentar os postos de trabalho ou remuneração, porém, o que se observa é a diminuição do emprego advindo da introdução de novos equipamentos e da reorganização do trabalho. Fenômeno conhecido como desemprego estrutural, cujos reflexos vêm no longo prazo. Por outro lado se observa no Brasil o fenômeno do desemprego conjuntural, decorrente de variações alternadas de mercado que tem levado a falência as empresas e em consequência o corte de pessoal operacional e administrativo. Para solucionar esse problema o Brasil só tem um caminho a seguir, ou seja, a redução de jornada de trabalho, a realização da reforma agrária, ao lado da exigência de política de desenvolvimento social. A redução de jornada de trabalho implicaria em uma maior disponibilidade dos trabalhadores para o lazer e estudos para reciclagem profissional. Essa disponibilidade inevitavelmente implicaria em maior demanda para o setor de turismo e lazer que aumentaria em muito a oferta de trabalho, absorvendo assim o contingente de trabalhadores excluídos do mercado de trabalho pela automação.

No caso específico do bancário a redução da jornada de trabalho é mais urgente até mesmo para equipará-la a jornada dos digitadores e assim minimizar os efeitos negativos sobre a saúde destes trabalhadores, e ao mesmo tempo propiciar mecanismos que possibilite a redução do desemprego no setor que nas últimas duas décadas viu desaparecer 300.000 postos de trabalho.

Projeto de semelhante teor foi apresentado pelo Deputado Nedson Micheleti na última legislatura, sob o nº 2.026. Embora não tenha sido reeleito para esta Legislatura, a importância da questão continua a exigir regulamentação, razão pela qual estou reapresentando o tema.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1999.

Deputado Paulo Rocha PT/PA

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943
APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.**

**TÍTULO III
Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho**

**SEÇÃO I
Dos Bancários**

Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

* Art.224 com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985.

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 754, de 11/08/1969.

LEI N° 7.430, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO
ARTIGO 224 DA CONSOLIDAÇÃO DAS
LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO
DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO
DE 1943.**

Art. 1º O *caput* do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.”

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.417, DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a duração do trabalho dos empregados de correspondentes bancários.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 14/1999

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias, correspondentes bancários e Caixa Econômica Federal será de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana.” (NR)

Art. 2º O art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 224.....

.....
§ 3º Consideram-se correspondentes bancários, para os fins deste artigo, as empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, que tenham celebrado contrato com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para o desempenho das funções de correspondente, com vistas à prestação de serviços bancários.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se apenas aos empregados que exerçam as funções de correspondentes bancários”. (AC)

Art. 3º A quebra do sigilo bancário pelo correspondente, por si ou por seus empregados, implica a cessação de suas atividades, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 3.110, de 31 de julho de 2003, do Banco Central do Brasil (BACEN), alterada pela Resolução nº 3156, de 17 de dezembro de 2003, regula a contratação dos correspondentes bancários, assim entendidas as empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, que prestam serviços a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Os serviços prestados pelos correspondentes bancários são relacionados no art. 1º da mencionada Resolução, e revelam sua natureza típica de agência bancária comum, onde são realizados atos como abertura de contas correntes e de poupança, recebimento de pagamentos, execução de ordens de pagamento, análise de crédito, entre outras.

Em todo o Brasil, pequenos estabelecimentos comerciais têm sido contratados como correspondentes bancários. Essas empresas funcionam como verdadeiras “mini-agências” bancárias, proporcionando ampla capilaridade às instituições financeiras e permitindo a inclusão social da população de menor poder aquisitivo, residente em pequenos municípios ou nas periferias das grandes cidades.

Em pronunciamento feito na abertura do 6º Congresso de Custos e Serviços Bancários, em setembro de 2003, o Presidente da Federação Brasileira das Associações dos Bancos (FEBRABAN), revelou que, como consequência da autorização da contratação dos correspondentes bancários, no final de 2002 todos os 5.659 municípios brasileiros possuíam dependências bancárias.

A par do importante caráter social de que se reveste o funcionamento do correspondente bancário, esse sistema também se mostra altamente lucrativo para as instituições financeiras e para as empresas contratadas.

Com a contratação dos correspondentes bancários, as instituições financeiras põem em prática uma eficaz estratégia de expansão, em busca de novas alternativas no mercado financeiro. São milhões de clientes a serem conquistados, com investimentos e gastos operacionais incomparavelmente inferiores aos decorrentes da tradicional implantação de agências bancárias.

Ao contratar um correspondente bancário, a instituição financeira dispensa-se de investimento em instalações, contratação e treinamento de funcionários. Aproveita, além disso, a estrutura já existente na empresa contratada, reduzindo consideravelmente as despesas operacionais. Os correspondentes bancários, por sua parte, além de serem remunerados pelos serviços prestados, são beneficiadas pelo aumento do fluxo de pessoas nos respectivos estabelecimentos, favorecendo a conquista de novos clientes e de novas vendas.

Bom negócio para todos, a instalação do correspondente bancário no Brasil deixou de lado um personagem imprescindível para o sucesso do novo sistema, que é o trabalhador. Contratado normalmente como comerciário, o empregado do correspondente bancário dedica-se, na verdade, a funções típicas da categoria dos bancários, os quais a lei beneficia com uma jornada de trabalho diferenciada, de 6 horas diárias e 30 horas semanais.

Conforme a explicação de Eduardo Gabriel Saad, o tratamento diferenciado dispensado ao bancário pela legislação justifica-se por motivos de ordem biológica: “É inegável que ele está sujeito ao que se chama de fadiga psíquica. Seu trabalho exige, permanentemente, atenção e o traz sob extenuante tensão. Justo e compreensível, portanto, o que se dispõe em seu favor nos arts. 224, 225 e 226 da CLT”.¹

Também é justo e compreensível, no nosso entender, que, nas empresas que tenham firmado contrato com instituições financeiras para a prestação de serviços de correspondentes bancários, os empregados que exerçam atividades decorrentes do contrato desse contrato façam jus à mesma jornada concedida pela CLT aos bancários.

Por esse motivo, apresentamos o presente Projeto de Lei, resgatando o trabalho de diversas Comissões e Parlamentares desta Casa que se debruçaram sobre o PL 3.859, de 2000, de autoria do Deputado Coriolano Sales do PMDB Baiano, que culminou no Substitutivo que serve de base para a presente proposição.

O Projeto limita a jornada apenas aos empregados encarregados das tarefas de correspondente bancário promovendo alteração do art. 224 da CLT.

Diante do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2007.

Deputado Carlos Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

¹ SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis do Trabalho comentada. 37. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 218.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I Dos Bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

** Art. 224 com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985.*

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 11/08/1969.*

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.

Art. 226. O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias.

** Art. 226 com redação dada pela Lei nº 3.488, de 12/12/1958.*

Parágrafo único. A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função, meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 3.488, de 12/12/1958.*

RESOLUÇÃO N° 3.110, DE 31 DE JULHO DE 2003

Altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31 de julho de 2003, com base nos arts. 3º, inciso V, 4º, incisos VI e VIII, 17 e 18, § 1º, da referida Lei e 14 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, resolveu:

Art.1º - Alterar e consolidar, nos termos desta resolução, as normas que dispõem sobre a contratação, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, para o desempenho das funções de correspondente no País, com vistas à prestação dos seguintes serviços: *(Redação dada pela Resolução 3.156/03 - CMN/BACEN/MF)

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;

II - recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento;

III - recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor;

IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante;

V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

VI - análise de crédito e cadastro;

VII - execução de serviços de cobrança;

VIII - recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito;

IX - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;

X - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 1º - A faculdade de que trata este artigo somente pode ser exercida no que se refere a serviços relacionados às atividades desenvolvidas pelas instituições referidas no caput, permitidas nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

§ 2º - A contratação de empresa para a prestação dos serviços referidos no caput, incisos I e II, depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, devendo, nos demais casos, ser objeto de comunicação àquela Autarquia.

§ 3º - As funções de correspondente podem ser desempenhadas por serviços notariais e de registro, de que trata a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art.2º É vedada às instituições referidas no art. 1º a contratação, para a prestação dos serviços mencionados nos incisos I e II daquele artigo, de empresas cuja atividade principal ou única seja a prestação de serviços de correspondente.

**Art. 2º com redação dada pela Resolução 3.156/03 - CMN/BACEN/MF*

Parágrafo Único - A vedação de que trata este artigo aplica-se à hipótese de substabelecimento do contrato a terceiros, total ou parcialmente.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.190, DE 2010

(Do Sr. Vicentinho)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.", para dispor sobre as condições de trabalho dos empregados em empresas de serviço postal, correspondentes bancários, casas lotéricas e similares

DESPACHO:
APENSE-SE (À)AO PL-1417/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 224.....

§ 3º Aplicam-se as disposições desse artigo aos empregados que exerçam as funções semelhantes às de bancários em casas lotéricas, agências de serviço postal, correspondentes bancários e similares.”

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, empresas de serviço postal, suas agências, subagências, casas lotéricas, correspondentes bancários e similares.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as agências de serviço postal, as casas lotéricas, os correspondentes bancários e similares, as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

.....(NR)..”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nobres colegas, apresento à apreciação de todos este Projeto de Lei que é o resultado do diálogo que venho mantendo com o Diretor Jurídico do Sindicato dos Trabalhadores dos Correios de São José do Rio Preto, Antônio Paulo Teixeira, o companheiro Bolinha, com o Secretário Geral da FENTECT, o companheiro José Rivaldo da Silva e com representantes da União Estadual Ecetista, composta pelos sindicatos de São Paulo, Baurú, Santos, Ribeirão Preto e Campinas.

Vendo a realidade sofrida pelos trabalhadores dos correios , com quem tenho compromissos históricos , bem como daqueles que atuam em casas lotéricas e correspondentes bancários similares, que arriscam suas próprias vidas, face aos constantes assaltos sofridos, elaborei esta proposta, para que justiça se faça a todos esses trabalhadores.

Diz o termo jurídico que “onde há a mesma razão deve haver o mesmo direito”. Assim, tendo a CLT fixado uma jornada especial de trabalho para os bancários, em face de sua peculiar condição laboral, nada mais justo que aplicar-se tal condição a todos aqueles empregados que exercitem atividades típicas dos bancários nas agências que explorem o serviço postal (Correios), nas casas lotéricas e nos correspondentes bancários. A mudança que propomos na Consolidação é, pois, medida que visa à isonomia entre os trabalhadores.

Por seu turno, o art. 1º da Lei n.º 7.102, de 1983, vedo o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

O parágrafo primeiro desse dispositivo, para aclarar qualquer dúvida, estabelece que os estabelecimentos financeiros a quem se refere a vedação são os bancos oficiais ou privados, as caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções e também as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

A alteração que introduzimos pretende estender o alcance dessa lista de estabelecimentos financeiros para incluir os agentes lotéricos, as agências de correios, os correspondentes bancários e similares.

Há muito que esses estabelecimentos vêm ganhando significativa importância na prestação de serviços financeiros, antes prestados exclusivamente nos bancos, tais como, pagamentos de contas, saques e depósitos. Na mesma proporção, observa-se o aumento de ações violentas contra tais estabelecimentos e o aumento do risco de permanência nesses locais para os trabalhadores, para os clientes, também para os trabalhadores e estabelecimentos e moradores vizinhos.

Os casos de assaltos violentos e mortes se avolumam e não há razão para que a lei não dê a esses estabelecimentos um tratamento diferenciado no que se refere a requisitos de segurança. Não se trata apenas de preservar patrimônios, mas também e principalmente de salvar vidas humanas e proteger trabalhadores.

A Lei n.º 7.102, de 1983, foi regulamentada pelo Decreto n.º

89.056, de 24 de novembro de 1983. O decreto prevê que os estabelecimentos discriminados na lei deverão apresentar um plano de segurança e projetos de construção, instalação e manutenção de sistema de alarme e demais dispositivos de segurança como condição para o seu funcionamento, inclusive vigilância física.

Note-se que tivemos o cuidado de incluir na lei a possibilidade de as medidas de segurança serem adequadas por decreto ao volume de dinheiro em circulação no estabelecimento, de forma a não inviabilizar o empreendimento.

Pelos motivos expostos acima, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado VICENTINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I
Dos Bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985, em vigor a partir de 1/1/1987*)

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 11/8/1969*)

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. (*Artigo com redação dada pela Lei*

nº 6.637, de 8/5/1979)

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

DECRETO N° 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO 1983.

Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para

estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimento de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma deste Regulamento. *Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções.

Art 2º O sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

PROJETO DE LEI N.º 2.760, DE 2011

(Do Sr. Edson Pimenta)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de equiparar o empregado de cooperativa de crédito ao bancário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7190/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 226-A. Os empregados de cooperativas de crédito são equiparados aos empregados de bancos para efeito do regime especial de jornada de trabalho previsto nos arts. 224 a 226 desta Consolidação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre as normas genéricas relacionadas ao contrato de trabalho. Dispõe também sobre normas especiais de tutela do trabalho (Título III), disciplinando aspectos específicos do contrato de determinadas categorias de trabalhadores.

Estabelece, assim, jornada reduzida para os empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, determinando que a duração normal de seu trabalho é de seis horas diárias e trinta horas semanais.

Tal jornada não se aplica aos empregados que exercem função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou, ainda, cargo de confiança.

No entanto, não há referência a empregados de outras instituições financeiras, que exercem funções equivalentes às exercidas pelos bancários.

É o caso dos empregados das cooperativas de crédito, que são autorizadas pelo Banco Central a exercer atividade financeira, em muitos aspectos similar à bancária. Os empregados da cooperativa, no entanto, não têm garantidas as mesmas condições de trabalho que o bancário.

As cortes trabalhistas ora decidem pela equiparação dos empregados de cooperativa de crédito aos empregados de banco, em virtude da semelhança das funções exercidas, considerando a cooperativa uma instituição financeira; ora negam, em virtude da ausência de previsão legal específica, salientando as diferenças entre os objetivos das cooperativas e os dos bancos.

As cooperativas de crédito como qualquer instituição financeira, devem ter autorização do Banco Central para que possam funcionar.

São efetivamente diferentes dos bancos, uma vez que não buscam lucro e não estão abertas ao público, atendendo apenas uma categoria de pessoas (os cooperados).

Apesar disso, entendemos que o empregado da cooperativa de crédito desenvolve o mesmo tipo de atividade que o bancário, devendo, portanto, estar sujeito à mesma jornada prevista nos arts. 224 e seguintes da CLT.

As diferenças entre as instituições financeiras não podem justificar o tratamento diferenciado de seus empregados, uma vez que há similaridade entre as funções laborais desenvolvidas.

Assim, julgamos oportuna a apresentação do presente projeto, que equipara os empregados de cooperativa de crédito aos bancários para efeito de jornada.

Contamos, outrossim, com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2011.

Deputado **EDSON PIMENTA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

**Seção I
Dos Bancários**

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985, em vigor a partir de 1/1/1987*)

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 11/8/1969*)

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.637, de 8/5/1979*)

Art. 226. O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 3.488, de 12/12/1958*)

Parágrafo único. A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função, meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 3.488, de 12/12/1958*)

PROJETO DE LEI N.º 3.246, DE 2015

(Do Sr. Marcos Reategui)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de equiparar o empregado de cooperativa de crédito ao bancário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2760/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 226-A. Os empregados de cooperativas de crédito são equiparados aos empregados de bancos para efeito do regime especial de jornada de trabalho previsto nos arts. 224 a 226 desta Consolidação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre as normas genéricas relacionadas ao contrato de trabalho. Dispõe também sobre normas especiais de tutela do trabalho (Título III), disciplinando aspectos específicos do contrato de determinadas categorias de trabalhadores.

Estabelece, assim, jornada reduzida para os empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, determinando que a duração normal de seu trabalho é de seis horas diárias e trinta horas semanais.

Tal jornada não se aplica aos empregados que exercem função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou, ainda, cargo de confiança.

No entanto, não há referência a empregados de outras instituições financeiras, que exercem funções equivalentes às exercidas pelos bancários.

É o caso dos empregados das cooperativas de crédito, que são autorizadas pelo Banco Central a exercer atividade financeira, em muitos aspectos similar à bancária. Os empregados da cooperativa, no entanto, não têm garantidas as mesmas condições de trabalho que o bancário.

As cortes trabalhistas ora decidem pela equiparação dos empregados de cooperativa de crédito aos empregados de banco, em virtude da semelhança das funções exercidas, considerando a cooperativa uma instituição financeira; ora negam, em virtude da ausência de previsão legal específica, salientando as diferenças entre os objetivos das cooperativas e os dos bancos.

As cooperativas de crédito como qualquer instituição financeira, devem ter autorização do Banco Central para que possam funcionar.

São efetivamente diferentes dos bancos, uma vez que não buscam lucro e não estão abertas ao público, atendendo apenas uma categoria de pessoas (os cooperados).

Apesar disso, entendemos que o empregado da cooperativa de crédito desenvolve o mesmo tipo de atividade que o bancário, devendo, portanto, estar sujeito à mesma jornada prevista nos arts. 224 e seguintes da CLT.

As diferenças entre as instituições financeiras não podem justificar o tratamento diferenciado de seus empregados, uma vez que há similaridade entre as funções laborais desenvolvidas.

Assim, julgamos oportuna a apresentação do presente projeto, que equipara os empregados de cooperativa de crédito aos bancários para efeito de jornada.

Contamos, outrossim, com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2015.

Deputado **MARCOS REÁTEGUI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I Dos Bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985, em vigor a partir de 1/1/1987](#))

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 11/8/1969](#))

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.637, de 8/5/1979](#))

Art. 226. O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 3.488, de 12/12/1958](#))

Parágrafo único. A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função, meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 3.488, de 12/12/1958](#))

Seção II Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia e Radiotelefonia

Art. 227. Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de 6 (seis) horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais. ([“Caput” do artigo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944](#))

§ 1º Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á

extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

§ 2º O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho. (*Parágrafo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)

PROJETO DE LEI N.º 6.163, DE 2016

(Do Sr. Paes Landim)

Esta Lei acrescenta o §3º do artigo 224 ao texto da Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-14/1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do §3º em seu artigo 224, cuja redação é a seguinte:

“Art. 224 – A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§1º - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

§3º A gratificação de função prevista no §2º será compensada

com o salário relativo às duas horas extraordinárias excedentes de 6 (seis) horas, para o bancário não enquadrado na condição prevista naquele parágrafo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho nas instituições financeiras é regido por normas especiais na CLT, que estipulam condições específicas e particulares aos bancários. A mais importante dessas especificidades diz respeito à jornada de trabalho do bancário, determinada como sendo de 6 horas diárias e, no máximo, 30 horas semanais (art. 224 da CLT).

A segunda importante especificidade é a previsão da possibilidade de a jornada de trabalho do bancário ser estendida para 8 horas diárias (correspondente a 40 horas semanais), desde que satisfeitas duas condições: a) o bancário exercer função de confiança; e b) ser-lhe paga gratificação de função não inferior a um terço de seu salário.

A função da gratificação de função é precisamente legitimar e recompensar o empregado pelo cargo de confiança a ele confiado. Aumentada remuneração no mínimo em um terço, aumenta-se também a jornada de trabalho em um terço (de seis para oito horas).

A gratificação de função preserva, portanto, o equilíbrio e a isonomia do contrato de trabalho. O maior valor produzido pelo empregado para seu empregador é contraposto pela maior remuneração. A ausência da gratificação levaria, assim, ao enriquecimento injustificado do empregador.

Por outra parte, como é sabido, diversos bancários que cumprem jornada de oito horas diárias (e quarenta semanais) questionam o correto enquadramento de sua jornada de trabalho. Pugnam em juízo para ter reconhecida jornada de seis horas diárias (e trinta semanais), sob o argumento de que não desempenham função de confiança. Ao assim fazer, pedem que a sétima e oitava hora de trabalho diárias sejam remuneradas como horas extraordinárias. Pleiteiam, portanto, o salário correspondente a essas duas horas, acrescido do respectivo adicional de hora extra.

No entanto, paga a gratificação de função, cuja função é

recompensar o empregado pelo cargo de confiança a ele confiado, gerando, consequentemente, extensão da jornada (de 6 para 8 horas diárias), o pagamento da sétima e oitava horas leva a uma dupla remuneração por essas horas trabalhadas. Desequilíbra-se o contrato de trabalho, dessa vez contra o empregador, uma vez que esse terá que remunerar em duplicidade a sétima e oitava horas de trabalho diárias, o que, inclusive, poderá acarretar o enriquecimento injustificado do trabalhador.

Nesse contexto, a proposta é incluir dispositivo na CLT que permita que o valor da gratificação de função seja compensado com os valores devidos ao trabalhador reenquadrado na jornada de seis horas diárias (e trinta semanais). Mantém-se, assim, o equilíbrio do contrato de trabalho, realizando os princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I Dos Bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985, em vigor a partir de 1/1/1987](#))

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 11/8/1969](#))

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.637, de 8/5/1979](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.331, DE 2017 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para incluir os Bancos Postais na definição de estabelecimento financeiro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7190/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, para incluir os Bancos Postais na definição de estabelecimento financeiro.

Art. 2º O §1º do art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, bancos postais, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

.....(N.R)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelece requisitos mínimos de segurança que devem ser respeitados pelos estabelecimentos financeiros no Brasil. O art. 1º determina que é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário que não possua sistema de segurança.

A referida Lei determina, em seu art. 2º, que o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros deve incluir pessoas adequadamente preparadas (vigilantes), alarme capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Ocorre, no entanto, que o Poder Judiciário tem entendido que Bancos Postais não são equivalentes a instituições financeiras e, por isso, não precisam cumprir os requisitos mínimos de segurança da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Nesse sentido, foram as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.183.121/SC e do REsp

1.497.235.

A presente proposta legislativa, portanto, tem como objetivo corrigir esse equívoco, tendo em vista que os Bancos Postais tem sido alvo de inúmeros assaltos pelo Brasil, colocando em risco a vida de seus usuários.

Sendo assim, a idéia do presente Projeto de Lei é incluir os Bancos Postais na definição de instituições financeiras, a fim de que cumpram os requisitos mínimos de segurança estabelecidos pela Lei nº 7.102, de 1983.

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, pede aos ilustres pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2017.

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira,

requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 104, DE 2020

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 8331/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º. do artigo 1º. da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º

§1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como os correspondentes bancários e as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se, ao artigo 1º. da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983, o parágrafo 4º, com a seguinte alteração:

“Art. 1º.

§4º O sistema de segurança aprovado para os estabelecimentos citados neste artigo, incluindo vigilantes, deverá ser mantido durante todo o horário de atendimento ao público e funcionamento de terminais de autoatendimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escalada da violência em nosso país deixa números surpreendentes de vítimas todos os anos. Apenas no ano de 2017 foram 63.895 mortes violentas, conforme Anuário Brasileiro de Segurança Pública - ano 2018.

Muitas das mortes violentas estão relacionadas a roubos e o dinheiro em espécie, devido a sua fungibilidade é o “objeto de desejo maior dos criminosos”.

As instituições financeiras e seus correspondentes lucram cada vez mais com a custódia do dinheiro. No primeiro semestre de 2019, os quatro maiores bancos de que atuam no país, Banco do Brasil, Itaú, Bradesco e Santander, obtiveram lucro de R\$ 42,9 bilhões, com crescimento médio de 20,4% em doze meses.

Com ganhos dessa ordem, as instituições financeiras não podem alegar falta de recursos para investimentos em segurança. Ressaltamos, que a segurança bancária não pode ser somente a segurança dos valores acautelados nas instituições financeiras e terminais de auto-atendimento, mas a segurança das pessoas que precisam realizar operações bancárias, como saques ou depósitos.

É incontestável que a redução do “encaixe” bancário, ou da quantidade de numerário guardado em caixas de auto-atendimento, dentro das agências ou dos correspondentes bancários pode desestimular a ação criminosa.

O objetivo deste projeto acompanha o propósito da Lei 7.102 de 1993, que é o de desestimular ações criminosas em locais de guarda ou movimentação de numerário.

A presença de vigilantes durante o período de funcionamento das instituições ou dos locais de auto-atendimento é instrumento fundamental de inibição à criminalidade e não é substituível por dispositivos eletrônicos ou de filmagem.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes

dispositivos:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 229, DE 2020

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para tornar obrigatória e instalação de grades ou portas de segurança nas aberturas de acesso ao interior dos estabelecimentos financeiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-104/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para tornar obrigatória e instalação de grades ou portas de segurança nas aberturas de acesso ao interior dos estabelecimentos financeiros.

Acrescente-se o seguinte art. 2º-B à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

“Art. 2º-B. É obrigatória a instalação de grades ou de portas de segurança nas aberturas de acesso ao interior dos estabelecimentos financeiros.”

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de aumentar a segurança nos estabelecimentos financeiros vem promovendo a instalação de uma série de equipamentos de segurança, principalmente eletrônicos, para o controle da entrada das pessoas em suas dependências. Esse tipo de providência é muito bem-vinda, pois aumenta a confiança e a sensação de tranquilidade dos clientes enquanto são atendidos.

Entretanto, essas medidas não surtem os efeitos desejados quando o expediente bancário é encerrado e as portas, normalmente de vidro, são fechadas. Nesse contexto e adicionalmente ao que já está previsto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, propomos que grades de proteção ou que portas de segurança sejam obrigatoriamente instaladas nos acessos às instituições financeiras de forma que haja mais uma camada de isolamento físico entre o exterior e o interior desses

estabelecimentos.

Tal medida vem ao encontro da necessidade de aumentar a segurança física dos locais e oferecer mais uma barreira à atuação dos criminosos.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

Art. 2º-A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I - tinta especial colorida;

II - pó químico;

III - ácidos insolventes;

IV - pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V - qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7º desta Lei.

§ 4º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezesseis meses;

II - nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses;

III - nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até trinta e seis meses. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.442, DE 2020

(Do Sr. Nereu Crispim)

Dispõe sobre a contratação de vigilância profissional armada por parte das casas lotéricas, das cooperativas de créditos, dos correspondentes bancários, das agências dos Correios e assemelhados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-104/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a contratação do serviço de vigilância profissional armada por parte das casas lotéricas, das cooperativas de créditos, dos correspondentes bancários, das agências dos Correios e assemelhados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput manterão pelo

menos um vigilante de prontidão durante todo o horário de funcionamento.

Art. 2º Fica dispensado da contratação do serviço de vigilância o estabelecimento:

I - que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º da Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - cuja viabilidade econômica seja posta em risco com a contratação tornada obrigatória por esta Lei.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a inviabilidade da contratação deve ser comprovada por meio de demonstrações financeiras do último exercício.

Art. 3º A fiscalização dos termos desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.964/2017 do Distrito Federal, fruto de aprovação de projeto de lei de autoria do Deputado Distrital Chico Vigilante, “dispõe sobre a contratação de vigilância profissional armada por parte das casas lotéricas, das cooperativas de créditos, dos correspondentes bancários, das agências dos Correios e assemelhados”.

A proposta tem o objetivo de garantir a segurança aos clientes das casas lotéricas, cooperativas de créditos e dos correspondentes bancários das agências dos Correios, inibindo as ações de criminosos no interior das dependências das agências.

Cumpre salientar que os inúmeros malefícios causados pelo crescente aumento na criminalidade, em especial os ataques as instituições financeiras, coloca em risco à segurança pública, o que implica em evidente responsabilidade do ente

público e necessária iniciativa na adoção de medidas de preservação da segurança da população local.

É imprescindível a criação de medidas de segurança favoráveis ao bem comum, à proteção de direitos difusos e manutenção da ordem social. Portanto, entendemos ter extrema relevância a iniciativa subscrita pelo nobre Deputado Chico Vigilante, sendo fundamental sua ampliação para casas lotéricas, cooperativas de créditos e correspondentes bancários das agências dos Correios de todo o país. Sendo assim, reparamos a proposta do ilustre parlamentar em âmbito federal.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 22 de junho de 2020.

Deputado NEREU CRISPIM
PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o

expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

Art. 2º-A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I - tinta especial colorida;

II - pó químico;

III - ácidos insolventes;

IV - pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V - qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatoriedade a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7º desta Lei.

§ 4º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezesseis meses;

II - nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses;

III - nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até trinta e seis meses. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

LEI N° 5964 DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação do serviço de vigilância profissional armada pelas casas lotéricas, correspondentes bancários e assemelhados e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6 do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º É obrigatoriedade a contratação do serviço de vigilância profissional armada por parte das casas lotéricas, das cooperativas de créditos, dos correspondentes bancários, das

agências dos Correios e assemelhados em funcionamento no Distrito Federal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput manterão pelo menos 1 vigilante de prontidão durante todo o horário de funcionamento.

Art. 2º Fica dispensado da contratação do serviço de vigilância o estabelecimento:

I - que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º da Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - cuja viabilidade econômica seja posta em risco com a contratação tornada obrigatória por esta Lei.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a inviabilidade da contratação deve ser comprovada por meio de demonstrações financeiras do último exercício.

Art. 3º A fiscalização dos termos desta Lei cabe à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, que sujeita os infratores às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 2017

DEPUTADO JOE VALLE

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 707, DE 2021

(Do Sr. Otoni de Paula)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 para tornar obrigatória a presença de segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento.

DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 707/2021 PARA ADEQUÁ-LO AO QUE DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 142 DO RICD. DESAPENSE-O. POIS, DO PL 8.706/2017 E DISTRIBUA-O ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).



* c d 2 1 9 6 5 0 7 2 9 3 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 para tornar obrigatória a presença de segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 para tornar obrigatória a presença de segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 2º-B à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

“Art. 2º-B Todos os estabelecimentos financeiros ficam obrigados a manterem segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento, no período das 8h às 22h.”
(NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Acompanhamos quase que diariamente a ação de criminosos nos estabelecimentos de autoatendimento de instituições financeiras, seja por roubo a clientes ou operações que visam esses terminais. Nos últimos anos, as ações delitivas passaram a usar bombas para explodir terminais ou equipamentos inseridos nos caixas para furtar a senha e os recursos financeiros dos clientes.

Para conter essas ações, propomos este Projeto de Lei, que visa tornar obrigatória a presença de segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento.

A presença da segurança armada, devidamente qualificada e estrategicamente posicionada na área de autoatendimento, inibe as ações de marginais e aumenta a sensação de segurança dos clientes. A segurança armada nessas áreas, deixando bem clara a sua presença, aumentará o custo da ação delitiva dos marginais, que hesitarão no momento de cometerem os crimes.

Ainda, estabelecemos o prazo de 180 dias *vacatio legis*, para que os estabelecimentos possam se preparar devidamente para o cumprimento do disposto na norma.

Assim, ciente que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta proposição como medida de segurança aos usuários de terminais de autoatendimento, encaminhamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado OTONI DE PAULA

2021-89

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

Art. 2º-A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I - tinta especial colorida;

II - pó químico;

III - ácidos insolventes;

IV - pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V - qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7º desta Lei.

§ 4º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezoito meses;

II - nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses;

III - nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até trinta e seis meses. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 498, DE 2022

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera o art. 2º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências", com vistas ao aprimoramento do sistema de segurança nos estabelecimentos bancários e à proteção dos trabalhadores e usuários desses locais contra furtos, roubos e extorsões mediante sequestro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-707/2021.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 707/2021 PARA ADEQUÁ-LO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 142 DO RICD, DESAPENSANDO-O DO PL 8.706/2017 E DISTRIBUINDO-O ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Altera o art. 2º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “*Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências*”, com vistas ao aprimoramento do sistema de segurança nos estabelecimentos bancários e à proteção dos trabalhadores e usuários desses locais contra furtos, roubos e extorsões mediante sequestro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 2º, da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983, que “*Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências*”, com vistas ao aprimoramento do sistema de segurança nos estabelecimentos financeiros e à proteção dos trabalhadores e usuários desses locais contra furtos, roubos e extorsões mediante sequestro.

Art. 2º O art. 2º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui:

I – a permanência ininterrupta de vigilância armada no estabelecimento, inclusive nos finais de semana e feriados;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223993181900>



II – a instalação de circuito interno e externo de imagens, com gravação e monitoramento em tempo real;

III – a instalação de sistema de alarme e botões de pânico, com acionamento rápido, seguro e que interligue o estabelecimento com outras unidades operacionais da mesma instituição financeira, com a empresa prestadora de serviços de vigilância e monitoramento eletrônico e com os órgãos policiais situados nas proximidades;

IV – a manutenção de cofres blindados e equipados com fechaduras eletrônicas de retardo e outros dispositivos que dificultem a atuação dos agentes criminosos;

V – a manutenção de cabines blindadas ou instalações similares em que os vigilantes possam permanecer, com segurança, no interior do estabelecimento;

VI – a instalação de detectores de metais nas portas de entrada do estabelecimento financeiro;

VII – a instalação de divisórias entre os guichês de caixas, que proporcionem privacidade e segurança aos usuários durante o atendimento;

VIII – o bloqueio imediato de saques, transferências e demais operações financeiras, disponibilizadas para o usuário, quando identificadas situações suspeitas;

IX – treinamento específico para os funcionários e divulgação de cartilha aos usuários, contendo orientações sobre como se prevenir e como agir diante de situações suspeitas e durante abordagens criminosas, dentro e fora do estabelecimento financeiro.

§1º

§2º O Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios a serem adotados na implementação do sistema de segurança de que trata este artigo, em conformidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223993181900>



* C D 2 2 3 9 3 1 8 1 9 0 0 *

com o porte e a circulação financeira dos estabelecimentos relacionados no art. 1º, §1º, desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de um ano, a contar da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os ataques criminosos a instituições financeiras representam um grave problema de segurança pública, que exige providências urgentes e energéticas voltadas ao seu combate. Cada vez mais, as quadrilhas têm sofisticado as suas ações para intimidar as vítimas e empreenderem furtos roubos e sequestros em agências bancárias e estabelecimentos congêneres.

Dentre as estratégias utilizadas nessas práticas delituosas, estão: o ataque simultâneo a vários estabelecimentos em diferentes pontos, com o objetivo de dificultar a ação das equipes de segurança e dos órgãos policiais; e a rendição e sequestro de funcionários das instituições financeiras, inclusive fora do expediente bancário, na tentativa de burlar os sistemas de monitoramento, compelir a abertura de cofres e subtrair numerários e objetos de valor custodiados no estabelecimento.

Os clientes bancários também são vítimas frequentes de empreitadas criminosas dessa natureza, que, muitas vezes, ocorrem ou se iniciam dentro da própria agência ou em suas imediações, em plena luz do dia. Ir ao banco, hoje em dia, tem se tornado um motivo de preocupação para os usuários, expostos à vulnerabilidade do sistema de segurança verificado em muitos estabelecimentos.

Há pouco tempo, tivemos um avanço importante na legislação para o combate aos ataques a caixas eletrônicos. Trata-se da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, que intensificou as punições relativas aos “crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave” e tornou obrigatória a instalação de equipamentos que inutilizem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223993181900>



* CD223993181900*

cédulas depositadas nos caixas eletrônicos em caso de arrombamento, movimento brusco ou altas temperaturas.

No entanto, ainda é necessário aperfeiçoar a disciplina legal dentro dessa temática, com a finalidade de garantir a segurança dos usuários e funcionários das instituições financeiras, mediante a implementação de dispositivos que coíbam, com maior efetividade, a prática de furtos, roubos e extorsões mediante sequestros.

Nesse sentido, propomos que seja alterada a redação do art. 2º, da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983, que *"Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências"*. A intenção é tornar obrigatório o aprimoramento do sistema de segurança nos estabelecimentos financeiros, já que muitos não oferecem condições mínimas de proteção para os trabalhadores contra delitos patrimoniais e atentados à sua vida e incolumidade física decorrentes dessas ações criminosas.

Firme no exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2021-20635



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223993181900>



* C D 2 2 3 9 9 3 1 8 1 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

Art. 2º-A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I - tinta especial colorida;

II - pó químico;

III - ácidos insolventes;

IV - pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V - qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7º desta Lei.

§ 4º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezoito meses;

II - nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses;

III - nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até trinta e seis meses. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

LEI N° 13.654, DE 23 DE ABRIL DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando

envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicos a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.

.....

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

.....

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego." (NR)

"Art. 157.

.....

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - (revogado);

.....

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 3º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO